



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603470 - DF(2024/0099136-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RODRIGO OLIVEIRA WERNECK**
ADVOGADOS : **CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020**
 DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
 DAIANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS - DF074091
 THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145**
 EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
 ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FRAUDE DA “FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. SÚMULAS 7/STJ, 284/STF, 211/STJ, 282/STF E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e por ausência de prequestionamento do art. 85, § 8º, do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por alegada fraude bancária envolvendo golpe da “falsa central de atendimento”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença em que reconheceu o direito à indenização.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para afastar a responsabilidade do banco por fortuito externo e culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha de segurança e vulneração de dados, com violação aos dispositivos legais indicados e superação dos óbices processuais.

6. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, 14, 46, 51 e 52 do CDC; (ii) saber se houve violação aos arts. 138, 166, 171, 186 e 187 do CC; (iii) saber se houve violação aos arts. 46 e 52 da Lei n. 13.709/2018; (iv) saber se houve violação ao art. 85, § 8º, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação, ante a ausência de vínculo analítico entre os dispositivos invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 138, 166 e 171 do CC, aos arts. 46 e 52 da Lei n. 13.709/2018 e ao art. 85, § 8º, do CPC, por ausência de prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento das teses demanda reexame do conjunto fático-probatório (dinâmica do golpe, fornecimento voluntário de senha e inexistência de falha sistêmica).

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que afasta a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

11. Inviável o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recorrente não estabelece vínculo analítico entre os dispositivos de lei federal e os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a modificação do entendimento demanda reexame de fatos e provas. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre culpa exclusiva da vítima e fortuito externo. 5. É inviável o conhecimento pela alínea *c* sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, 14, 46, 51, 52; CC, arts. 138, 166, 171, 186, 187; Lei n. 13.709/2018, arts. 46, 52; CPC, arts. 85, § 8º, § 11, § 2º, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 284, 282; STJ, REsp n. 2.046.026/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603470 - DF(2024/0099136-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RODRIGO OLIVEIRA WERNECK**
ADVOGADOS : **CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020**
 DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
 DAIANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS - DF074091
 THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145**
 EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
 ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FRAUDE DA “FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. SÚMULAS 7/STJ, 284/STF, 211/STJ, 282/STF E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e por ausência de prequestionamento do art. 85, § 8º, do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por alegada fraude bancária envolvendo golpe da “falsa central de atendimento”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença em que reconheceu o direito à indenização.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para afastar a responsabilidade do banco por fortuito externo e culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha de segurança e vulneração de dados, com violação aos dispositivos legais indicados e superação dos óbices processuais.

6. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, 14, 46, 51 e 52 do CDC; (ii) saber se houve violação aos arts. 138, 166, 171, 186 e 187 do CC; (iii) saber se houve violação aos arts. 46 e 52 da Lei n. 13.709/2018; (iv) saber se houve violação ao art. 85, § 8º, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação, ante a ausência de vínculo analítico entre os dispositivos invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 138, 166 e 171 do CC, aos arts. 46 e 52 da Lei n. 13.709/2018 e ao art. 85, § 8º, do CPC, por ausência de prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento das teses demanda reexame do conjunto fático-probatório (dinâmica do golpe, fornecimento voluntário de senha e inexistência de falha sistêmica).

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que afasta a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

11. Inviável o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recorrente não estabelece vínculo analítico entre os dispositivos de lei federal e os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a modificação do entendimento demanda reexame de fatos e provas. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre culpa exclusiva da vítima e fortuito externo. 5. É inviável o conhecimento pela alínea *c* sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, 14, 46, 51, 52; CC, arts. 138, 166, 171, 186, 187; Lei n. 13.709/2018, arts. 46, 52; CPC, arts. 85, § 8º, § 11, § 2º, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 284, 282; STJ, REsp n. 2.046.026/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO OLIVEIRA WERNECK contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices de Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 3º, § 2º, 4, I, 6, 14, 46, 51 e 52, do Código de Defesa do Consumidor, 138, 166, 171, 186 e 187, do Código Civil, e 46 e 52, da Lei n. 13.709/2018, e por ausência de prequestionamento quanto ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF (fls. 411-413).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 283):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE. GOLPE. CENTRAL TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ENTREGA VOLUNTÁRIA DA SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade da parte deve ser analisada em abstrato, considerando-se as alegações da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. 1.2. A existência, ou não, de responsabilidade do réu é questão que desafia a análise do mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelos defeitos da prestação do serviço, exceto nos casos que não houver defeito ou houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido de que compete ao consumidor a obrigação da guarda do cartão magnético e de manutenção em sigilo da respectiva senha, não podendo o banco ser responsabilizado pela entrega destes a terceiro estranho. 4. No caso dos autos o prejuízo não decorreu de falha da prestação de

serviço, já que o autor se colocou em uma situação de vulnerabilidade quando alterou e forneceu sua senha pessoal a terceiro desconhecido, por meio de contato telefônico. 5. Tendo sido o prejuízo ocasionado exclusivamente por culpa da vítima e de terceiro, não há que se falar em responsabilidade do banco, nem em obrigação de indenizar. 6. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso provido. Sentença reformada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 328):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Não se verifica omissão quanto à análise de argumento que não se mostra capaz de infirmar, ainda que em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Art. 489, § 1º, IV do CPC. 2. Inexistente omissão no caso, pois a matéria alegada foi devidamente resolvida no acórdão embargado de modo claro e fundamentado. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

No recurso especial, o agravante afirma violação aos arts. 3º §2º, 4º I, 6º, 14, 46, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 138, 166, 171, 186 e 187 do Código Civil, aos arts. 46 e 52 da Lei nº 13.709/2018 e ao art. 85 §8º do CPC.

Argumenta, em suas razões recursais, que o golpe somente ocorreu por falha na segurança do banco e vulneração de seus dados, defendendo a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça ao recorrente.

A controvérsia decorre de ação indenizatória por alegada fraude bancária envolvendo golpe da “falsa central de atendimento”.

No recurso especial, o recorrente indica violação a uma série de dispositivos de lei federal, porém sem estabelecer vínculo analítico entre cada norma mencionada e a fundamentação do acórdão recorrido.

A ausência de demonstração clara da violação impede o conhecimento do apelo extremo, configurando hipótese típica da orientação consagrada na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia nesta Corte.

No que se refere ao Código Civil, observa-se que os arts. 138, 166 e 171 não foram examinados pela Corte local. Não houve discussão sobre nulidade ou anulabilidade de negócio jurídico, mas apenas responsabilidade civil decorrente de suposta falha na prestação de serviços.

Igualmente, os arts. 46 e 52 da Lei Geral de Proteção de Dados não foram objeto de debate. Também não se verifica enfrentamento do art. 85 §8º do CPC. Nesses casos, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

O exame das razões recursais revela que o recorrente pretende revisar as conclusões do Tribunal local quanto à dinâmica dos fatos, à existência ou não de falha sistêmica, à origem das informações utilizadas pelo fraudador, ao perfil das operações financeiras e à alegada atipicidade das movimentações.

O acórdão, inclusive, destacou a inexistência de extratos bancários capazes de demonstrar o alegado comportamento atípico, como reafirmado nos embargos de declaração. Alterar esse quadro exigiria novo exame da prova, providência vedada ao STJ, por força da Súmula n. 7.

A pretensa responsabilidade objetiva da instituição financeira é analisada no acórdão com base em premissas fáticas específicas: fornecimento voluntário da senha pelo autor, inexistência de falha demonstrada nos sistemas do banco e atuação exclusiva de terceiro fraudador.

À luz da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e de terceiros, quando configurado o fornecimento de senha pessoal, afasta a responsabilidade da instituição financeira. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo" (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

2. No caso, a Corte de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de que, "se houve vulneração ao sistema de segurança, tal situação decorreu exclusivamente de atuação voluntária da parte autora em manter contato telefônico com número desconhecido e não atribuível à instituição financeira, sendo induzida por terceiros a proceder com operações em seu aplicativo bancário, e permitindo, com isso, amplo acesso a informações sensíveis e de segurança, como senha pessoal e intransferível, dando azo tanto à contratação reclamada bem como ao posterior pagamento de boletos a partir da utilização de seu cartão de crédito".

3. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando o caso concreto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Assim, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação consolidada deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

O recorrente também invoca dissídio jurisprudencial, mas não apresenta o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029 §1º do CPC. Não há demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os supostos paradigmas. A ausência desse requisito inviabiliza o conhecimento pela alínea c.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.603.470 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0099136-7

Número de Origem:
07041831120228070008

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA WERNECK

ADVOGADOS : THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333

CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020

DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608

DAIANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS - DF074091

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026